

AS NOVAS FASES DO “PROCESSO” DE CONHECIMENTO E A AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Daniela Martins MADRID*

RESUMO: O presente trabalho se propõe ao estudo das novas “fases” do “processo” de conhecimento, partindo de uma idéia inicial sobre lide, com a finalidade de se demonstrar que ela antecede ao próprio processo e que este surge, para resolver este conflito de interesses e trazer a satisfação/resolução do direito reconhecido, por uma fase anterior. Nesta linha de raciocínio, a pesquisa afirma que a visão restrita de que o processo se encerrava com a sentença e que era preciso a parte vencedora/credor se socorrer de um outro “processo”, este de execução, encontra-se superada, embora o artigo 267, *caput*, do Código de Processo Civil, continue considerando que o processo será extinto caso o juiz não consiga julgar o mérito. Com base nesta afirmação, o presente artigo observa, que foi um grande avanço para o Direito Constitucional Processual, a Lei n.º 11.232/05, considerar a execução de título executivo judicial, não mais como um processo, embora reconhecendo, que o cumprimento de sentença não é aplicado para o caso de execução alimentar e nem para os casos dos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil. Neste patamar, verifica-se que, embora a Lei n.º 11.232/05, possua como finalidade aumentar a celeridade processual e promover o acesso à justiça, os meios que ela trouxe, não são suficientes para cumprir com o objetivo almejado, uma vez que, muitos dos artigos

*Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Brasil – Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, Supervisora de Monografia, Supervisora de Prática Profissional pela mesma Instituição de Ensino Superior e advogada em Presidente Prudente.

foram apenas recolocados dentro do cumprimento de sentença, gerando a ineficácia e a falta de efetividade de mais uma Lei, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave; “Fases” Processuais; Cumprimento de Sentença; Ineficácia.

ABSTRACT: This study aims to study the new “stages” of the “process” of knowledge, from an initial idea on leadership, in order to demonstrate that it predates the process itself and that this appears to resolve this conflict of interests and bring satisfaction / resolution of the right recognized by an earlier stage. This line of reasoning, the study says that the narrow vision that the process ended with the sentence and that it was necessary to the successful party / creditor is go through another “process”, the implementation of, is exceeded, although the Article 267, *caput*, the Code of Civil Procedure, continue considering that the process will be terminated if the judge can not judge the merits. Based on this assertion, this article notes, which was a major breakthrough for the Constitutional Law Procedure, the Law No. 11.232/05, consider the implementation of an executive order, not more as a process, while acknowledging that the fulfillment the sentence is not applied to the case of implementing food and not for cases of Articles 461 and 461-A of the Code of Civil Procedure. In this step, it appears that while Law No. 11.232/05, is intended to increase speed of the procedure and promote access to justice, means that she has, are not sufficient to meet the objective sought, once that many of the articles were only replaced in the completion of sentence, leading to inefficiency and lack of effectiveness of another law within the Brazilian legal system.

Key-words; “Phases” Procedure; Completion of sentence; Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Referido trabalho fundamenta-se dentro de uma visão necessária da Lei n.º 11.232/05, com destaque em alguns pontos relevantes de referido dispositivo legal, sem a pretensão de esgotar todas as modificações introduzidas por esta Lei.

Além disso, a pesquisa possui como ênfase um olhar crítico sobre a execução dos títulos executivos judiciais, através do cumprimento de sentença, sem abranger a reforma da execução por quantia certa de título extrajudicial, realizadas pela Lei n.º 11.382/06.

O objetivo principal, posto em foco, foi o de traçar uma linha de raciocínio calcada na interpretação dos dispositivos legais anteriores e posteriores à reforma introduzida pela Lei n.º 11.232/05, através dos Métodos Dialético, Comparativo e Hipotético-Dedutivo e, por meio, das técnicas da documentação indireta, para ao final, concluir, que esta, ainda, carece de meios eficazes de promover à satisfação do direito.

2 DA LIDE AO PROCESSO

No decorrer da história, o homem ganhou destaque por estar sempre em busca do convívio social, com a finalidade de garantir a sua própria sobrevivência e a perpetuação da espécie. Aristóteles já ensinava que o homem nada mais era do que um “animal social”.

Com a necessidade da vida em grupos, surgem conseqüentemente os conflitos de interesses e de pretensões, sendo imprescindível a existência do direito, para coibir condutas incompatíveis dentro da esperada vida em sociedade, garantindo, assim, a tão almejada

harmonia social.

Desse modo, o legado “onde há sociedade há direito”, ou ainda, “onde há direito há sociedade”, sintetiza que seria impossível a vida em sociedade se não existissem limites para à prática de determinados atos.

Todavia, mesmo com a existência do direito, constantemente, sempre ocorre, “choque de interesses”, que também recebe o nome de conflito de interesses, isto porque, as necessidades dos homens são ilimitadas e, não existindo submissão pacífica de nenhum dos envolvidos (interessados), sobre a pretensão, nasce a LIDE.

No desenvolvimento de todo o Direito Processual Civil, a palavra lide vem sendo conceituada de maneira diversa. Dentre as inúmeras definições, merece respaldo a idéia imposta por Carnelutti, segundo o qual, lide é o conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro.

Com o surgimento da lide, é dever do Estado, através de sua função jurisdicional, resolvê-la para o restabelecimento da paz social. Dessa forma, verifica-se que é vedada a solução de conflitos através da “justiça privada”, ou seja, eliminar os conflitos com a própria força, espécie esta, que preponderou nos tempos primitivos e que não pode ser inserida dentro do contexto político, social, jurídico e econômico da sociedade pós-moderna.

Neste patamar, aparece a jurisdição para solucionar os conflitos de interesses e, como meio de garantir o seu acesso, surge o direito de ação. Destarte, para que esta lide seja analisada, é preciso que um dos interessados na solução do conflito formule, através da ação, o seu interesse em ver julgado e decidido este conflito. Por ser a jurisdição inerte, o órgão jurisdicional manifesta-se somente se for provocado, substituindo a vontade das partes e aplicando a norma jurídica àquele caso concreto.

Seguindo este raciocínio, percebe-se que a lide é anterior ao processo, precedendo-o, pois, quando ocorre a fixação da lide, perante o órgão

jurisdicional, é que nasce o processo.

Existe uma corrente minoritária que defende a existência da lide após o processo. Entretanto, este pensamento está superado, “prevalecendo atualmente o entendimento de que a lide é o resultado de uma pretensão insatisfeita em razão da resistência encontrada fora do processo e que faz nascer o interesse processual”. (SOUZA, 1998, p.13)

Portanto, a lide nasce antes do processo, devido ao fato, de ser o objeto principal do processo. Admitir a existência da lide depois do processo é assegurar o surgimento do processo sem objeto. Sendo assim, somente com a propositura da ação é que a lide será delimitada pelo autor (requerente). Conclui-se, dessa forma, que a lide existe antes da ação e fora do processo.

Quando surge uma lide é preciso visualizar se estão presentes as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. As condições da ação encontram-se dentro dos requisitos processuais e são, como o próprio nome já diz, condições mínimas para a viabilidade e propositura de uma ação.

Para uma melhor elucidação merece destaque o posicionamento a seguir:

O não cumprimento de uma obrigação ou a oposição de resistência em satisfazer o direito do outro é que faz surgir o interesse de agir processualmente falando. **Não houvesse a lide antes do processo, não haveria por certo interesse de agir (art. 3.º do CPC).**(Souza, 1998, p. 15). (Grifou-se)

Insta ressaltar, que é a lide quem dá início ao processo, sendo que ela origina-se antes e fora do próprio processo. Com base neste raciocínio, percebe-se, portanto, que poderá haver lide sem existir processo, mas não processo sem lide, uma vez que, o processo surge para resolver este conflito de interesses, sendo esta a sua principal finalidade.

3 PROCESSO E SENTENÇA - UMA NOVA VISÃO

Vários são os autores que buscam conceituar processo. Segundo Moacyr Amaral Santos apud Gelson Amaro de Souza (SOUZA, 1998, p. 13, 14 e 58), o processo é “um meio ou instrumento da composição da lide”. “É uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide (...)”. “É o meio de que se serve o Estado para exercer a função jurisdicional”.

Buscando uma interpretação deste conceito, visualiza-se que, mesmo antes da Lei n.º 11.232/05¹, entrar em vigor, o processo já era visto como um instrumento para solucionar a Lide, compor o litígio e prestar a tutela jurisdicional.

No entanto, a idéia de processo no Direito brasileiro estava enraizada na concepção de sentença, ou seja, mesmo com a definição expressa de que o processo possuía como finalidade resolver a lide defendia-se que, a sentença colocava termo, fim ao processo, mesmo que a decisão do juiz não trouxesse a satisfação pretendida pela parte.

Prova disso é que a redação original do parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, antes de alterado por esta Lei, trazia de forma expressa que: “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Destarte, este dispositivo reduziu, erroneamente, a finalidade do processo à sentença e não a lide, ocorrendo uma inversão de interpretação, que mesmo com a promulgação da Lei n.º 11.232/05 está difícil de ser visualizada e modificada por alguns estudiosos do Direito.

Seguindo a redação anterior do parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, percebe-se que, decidindo ou não o mérito, o simples fato do juiz sentenciar, já estaria pondo fim ao processo, mesmo que a

¹Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

sentença proferida fosse apenas um reconhecimento do direito e dependesse de um outro “processo” (execução) para buscar a satisfatividade da tutela jurisdicional.

Assim, o processo que é autônomo, uno, possuindo como única finalidade solucionar a lide foi segmentado em etapas e perdendo, ao longo do tempo, a sua visão de composição da lide.

É neste patamar que o Código de Processo Civil foi estruturado e dividido em Livros: Livro I: Do Processo de Conhecimento; Livro II: Do Processo de Execução; Livro III: Do Processo Cautelar e Livro IV: Dos Procedimentos Especiais.

Dessa forma, quando o juiz proferia uma sentença dentro do processo de conhecimento, mesmo reconhecendo o direito do autor, isso por si só, não representava a obtenção da tutela almejada, uma vez que era necessário buscar a execução deste título judicial dentro de um outro processo, sendo este o “processo” de execução, ou seja, o autor “ganhava” a ação, mas não “levava”, não concretizava a sua pretensão, permanecendo, assim, sem o resultado prático desejado quando da procura do Judiciário.

Esta forma de divisão do processo, colocando-o como de conhecimento e de execução acabou por afastar as pessoas do Judiciário, por dificultar o acesso à justiça, onerando demasiadamente a parte, que acabava tendo que passar por dois processos para atingir um único fim.

Neste contexto é que surge a Lei n.º 11.232/05, trazendo inúmeras modificações ao Código de Processo Civil, dentre elas a do parágrafo 1º, do artigo 162, que passou a ser regido da seguinte forma: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Desse modo, restabelece-se, pelo menos formalmente, a concepção de que, o processo está ligado a um fim muito maior do que a simples prolação da sentença. Dessa forma, o processo existirá, enquanto existir espaço para o Estado atuar para resolver os conflitos intersubjetivos, uma vez que,

com a nova redação do parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, a sentença pode resultar, no máximo, no encerramento de determinadas atividades praticadas pelo juízo em primeiro grau de jurisdição e, não necessariamente no fim do processo.

Com a modificação do conceito de sentença, estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, o legislador precisou adaptar também os artigos 269, *caput* e 463 *caput*, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, a parte do artigo 269 que fazia menção a “extinção do processo com julgamento do mérito”, foi suprimida para “haverá resolução do mérito”, uma vez que o processo não se finda com a simples resolução do mérito, e pode persistir, mesmo com a interposição de recursos.

O artigo 463, do Código de Processo Civil, por sua vez, passou a vigor da seguinte forma: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la”, em detrimento da redação anterior, que afirmava que o juiz cumpria e acabava o ofício jurisdicional ao publicar a sentença.

Houve, também, uma modificação no *caput* do artigo 267 do Código de Processo Civil, mas esta foi apenas redacional, pois houve a troca das palavras “julgamento” para “resolução” de mérito, que possuem o mesmo teor semântico. Entretanto, no mencionado artigo, diferentemente do artigo 269, *caput*, do Código de Processo Civil, permaneceu erroneamente a expressão “extingue-se o processo”.

É claro que o artigo 267 do Código de Processo Civil trata de casos em que o juiz pode proferir sentença sem apreciar o mérito, por estarem ausentes condições mínimas para a sua atuação e desenvolvimento válido do processo.

Todavia, mesmo que o processo não tenha como prosseguir, ainda assim, haverá hipóteses de recursos, conforme consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e, por este motivo, o processo permanecerá. Desse modo, a expressão “extinção do processo” só poderia ser utilizada, nos casos em que o magistrado julgasse sem resolver o

mérito (artigo 267, do Código de Processo Civil) e fosse incabível o recurso, ou quando este já tivesse sido julgado.

Portanto, aquela visão restrita de que o processo se encerrava juntamente com a sentença não tem mais como prosperar dentro da sistemática atual, até mesmo para os casos do artigo 267, do Código de Processo Civil, que permaneceu intangível em relação a extinção do processo através de sentença.

Neste sentido merece destaque o entendimento doutrinário a seguir:

O “processo”, em si mesmo considerado, no entanto, não se “resolve”, não se “encerra”, não se “extingue” com o proferimento da sentença definitiva ou terminativa. Em geral, há, ainda, atividades a serem desenvolvidas perante e pelo Estado-juiz **e enquanto houver espaço para estas outras atividades, há espaço para se falar em processo.** (BUENO, 2006, p. 06) (Grifou-se).

Dessa maneira, na dogmática atual, o desencadear de outras atividades pelo Estado-juiz, para concretizar aquilo que já foi reconhecido anteriormente, faz parte do mesmo processo, não existindo mais razão para a clássica divisão entre “processo de conhecimento” e “processo de execução”.

O que passa a ser observado é o aparecimento de “fases” do processo (conhecimento e de execução), que comporão o todo, que é o processo. Assim, estas “fases” processuais fazem parte do processo, não sendo cada uma delas processos diferentes, como defendido por grande parte da doutrina e estampado na estrutura do Código de Processo Civil.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2006), dentro de todas estas alterações, a Jurisdição não pode mais ser vista restritivamente, apenas com a função de “dizer o direito”, mas também de realizar, cumprir, executar, satisfazer o direito reconhecido, lesionado ou ameaçado.

Com esta nova conceituação, o Direito Processual Civil começa a atingir a sua função social, por tornar-se mais célere e menos oneroso para a

parte que precisa se socorrer do Poder Judiciário, o que faz com que se concretize o acesso à justiça.

Dessa forma, “não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado”. (WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, 2006, p. 143).

Esta nova realidade vem atender a própria constitucionalização do processo civil, não sendo mais necessário que o requerente/credor ajuíze uma nova ação ensejando em um “novo” processo (execução), bastando apenas, que o devedor seja intimado no decorrer do mesmo processo, tendo em vista que a execução, assim, como o reconhecimento de um direito passaram a ser “fases” de um só processo, processo este sincrético.

Portanto, o processo tem início com a petição inicial e fim com a concretização do direito reconhecido pelo Estado-juiz. Nesta linha de raciocínio, a sentença passa a ser apenas um ato que encerra a “fase” de conhecimento, não tendo o poder de pôr fim ao processo, que permanecerá até a satisfação da tutela jurisdicional pretendida.

Cumprir destacar que a tutela constitucional do processo civil encontra-se assentada em dois pilares estruturais: o acesso à justiça e o devido processo legal. A Lei n.º 11.232/05 tenta, por sua vez, através da nova dinâmica processual, que considera o processo como um todo e como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à luz do dever de proteção do Estado, alcançar os dois pilares da estrutura referida acima.

Assim, o processo passa a ser analisado como um instrumento para garantir a efetivação/satisfação dos direitos constitucionais fundamentais, sendo certo que para alcançar este objetivo a Lei n.º 11.232/05, trouxe a liquidação e o cumprimento de sentença como uma das “etapas” do “processo” (leia-se “fase”) de conhecimento em detrimento dos dispositivos relativos à execução fundada em título judicial que norteava o Livro II – Do Processo de Execução.

4 LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: AS NOVAS “FASES” PROCESSUAIS

Com a promulgação da Lei n.º 11.232/05, a já existente liquidação de sentença e a “novidade” cumprimento de sentença passaram a ser “fases” do “processo” de conhecimento, conforme mencionado anteriormente e, analisado mais detalhadamente nos tópicos abaixo.

4.1 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Antes do advento da Lei n.º 11.232/05 a liquidação da sentença estava inserida dentro do Capítulo VI (Da Liquidação da Sentença), do Livro II (Do Processo de Execução), Título I (Da Execução em Geral).

Com a promulgação de referida Lei, a liquidação da sentença passou a ser mais uma das “etapas” da “fase” de conhecimento e a integrar o Livro I (Do “Processo” de Conhecimento), Título VIII (Do Procedimento Ordinário), sendo criado para isso, o Capítulo IX (Da liquidação da sentença – artigos 475-A a 475-H), para a quantificação do direito dentro do mesmo processo em que fora reconhecido.

Assim, houve a revogação dos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil, que tratavam da liquidação da sentença no “processo” de execução, bem como o Capítulo VI, do Livro II.

Observando os artigos 475-A a 475-H, percebe-se que “a liquidação de sentença tem como finalidade a descoberta do valor da condenação, a quantificação do valor da obrigação a ser adimplida pelo devedor, tal qual reconhecida pela sentença”. (BUENO, 2006, p. 43).

O artigo 475-A, do Código de Processo Civil, foi mais sucinto que o artigo 603, também do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n.º

11.232/05, pois apenas se referiu à liquidação da sentença, quando esta não determinar o valor devido, não fazendo menção à liquidação, quando a sentença não individualizar o objeto da condenação.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessário destacar o posicionamento a seguir:

É que para estes casos a individualização da obrigação é, por definição, matéria cognitiva que *precede* o proferimento da sentença (ou da antecipação de seus efeitos), tornando inócua *posterior* atividade jurisdicional neste sentido. É o que dispõe, com clareza, o § 1º do art. 461-A. (BUENO, 2006, p. 43).

Já o parágrafo 1º, do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte será intimada na pessoa de seu advogado, quando for feito o requerimento de liquidação de sentença e, não mais citada, conforme preconizava o revogado parágrafo único, do artigo 603, do Código de Processo Civil.

No entanto, o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispensa a intimação do advogado da parte contrária, quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, ou seja, a necessidade de intimação do advogado só abrange os casos de liquidação por arbitramento ou por artigos, estando excluída, desta regra, a liquidação por cálculo.

Destarte, verifica-se que a liquidação da sentença, de um modo geral, passou a ser mais uma das “fases” do processo e não o próprio processo em si. Prova disso é que para o advogado, começar a receber as intimações desta “fase”, não precisará juntar nova procuração, sendo plenamente válida, a que foi apresentada, quando da propositura da petição inicial, ou seja, na “fase” de conhecimento.

Sendo, portanto, a liquidação da sentença, uma nova “fase” do “processo” de conhecimento - que aparece logo após a fase decisória e antes da “fase executória” (cumprimento de sentença) – não se pode afirmar, que a sua decisão será uma sentença, por ausência de fundamentação lógica e jurídica.

O fato de não ser sentença implica diretamente em um único

fato: desta decisão não caberá Recurso de Apelação e, neste sentido, o próprio artigo 475-H é claro ao estabelecer que: “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”.

Assim, o próprio dispositivo legal, deixa implícito, que a liquidação da sentença não é um “processo autônomo”, desencadeado por uma nova “ação” e, sim, apenas uma nova “etapa”, dentro do mesmo processo, cuja finalidade é trazer a satisfação pretendida e solucionar a lide.

Dentro deste raciocínio, após a liquidação da sentença, o devedor será intimado – de acordo como o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - e não mais citado, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o julgado, para que seja possível obter a satisfação/concretização do direito já reconhecido anteriormente. O transcurso deste prazo, aliado ao não cumprimento do estabelecido, acarretará na última “fase” do “processo” de conhecimento, qual seja, a do cumprimento de sentença.

Cumprir esclarecer, neste ponto, a diferença do sistema processual atual com o do revogado artigo 611, do Código de Processo Civil, que disciplinava o seguinte: “julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”.

O Direito Processual Constitucional dispensa, com a promulgação da Lei n.º 11.232/05, uma “ação” de execução e, conseqüentemente, uma nova citação do devedor, bastando apenas, no caso de não pagamento e já realizada a liquidação, o cumprimento de sentença, o que auxilia na redução dos gastos com o andamento do processo e, proporciona a celeridade processual.

4.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: A NÃO APLICAÇÃO PARA TODAS AS SENTENÇAS E A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE

O cumprimento de sentença foi inserido pela Lei n.º 11.232/05 juntamente com o Capítulo X (Do Cumprimento de Sentença – artigos 475-

I a 475-R), no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento), para conferir uma maior celeridade processual e reduzir a burocracia, que norteia o processo, na tentativa da parte alcançar, através de um único “processo”, tudo àquilo a que tem direito e no menor tempo possível.

Com a inserção de referido capítulo, “a sentença condenatória, antes executada necessariamente em outro processo (de execução), passa a ser executada no mesmo processo”. (WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, 2006, p. 133).

Contudo, verifica-se, através da análise dos artigos dedicados ao cumprimento de sentença, que não são todas as sentenças, que poderão ser enquadradas dentro desta “fase”, como por exemplo, os casos de execução alimentar e os casos do artigo 461 e 461-A, do Código de Processo Civil, em que há execuções específicas para cada caso.

É sabido que o Código de Processo Civil, trouxe para os casos de execução alimentar, dois procedimentos, sendo eles o do artigo 732 e do artigo 733, do Código de Processo Civil.

Em relação a estes dispositivos não houve alteração legal. Todavia, um grande número de autores começaram a defender, que se aplicaria o cumprimento de sentença, também, para os casos de execução alimentar, uma vez que se trata, de dívida em dinheiro ou como estabelece o 475-I, do Código de Processo Civil, uma execução por quantia certa.

Entretanto, embora o cumprimento de sentença proporcione uma celeridade maior para quem busca a satisfação do direito já reconhecido, ele não traz a hipótese de prisão civil por dívida e, neste ponto, a sua aplicação para os casos de dívida alimentar, acarretará, conseqüentemente, uma inexecução alimentar, posto que, se o devedor não pagar a dívida, nem a multa de 10% sobre o valor da condenação e não tiver bens passíveis de penhora, o credor de alimentos nada receberá e não existirá nenhuma medida coercitiva que force o devedor a cumprir o seu dever alimentar.

Nos casos de dívida alimentar, o legislador em nada se referiu

e, dessa forma, não cabe ao intérprete do direito, fazer qualquer análise que restrinja ou dificulte o direito da parte mais fraca na demanda, no caso o alimentando, credor de alimentos, que necessita destes, para uma sobrevivência calcada em parâmetros de dignidade.

Neste caso, a aplicação do cumprimento de sentença beneficiaria apenas uma pessoa: o devedor de alimentos, que passaria a ser devedor contumaz e reiterado de alimentos, ante a ineficiência da norma.

Além desta hipótese, o próprio *caput*, do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, deixa evidente, a sua não aplicação para os casos do artigo 461 (sentença que determina obrigação de fazer ou não fazer) e para os casos do artigo 461-A (sentença que determina o cumprimento de uma obrigação de entregar coisa diversa de dinheiro), ambos do Código de Processo Civil.

No caso acima, ainda, serão observados os artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil, a não ser que a obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa passar a ser obrigação de “pagar quantia” e, sendo assim, poderá ser aplicado o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

É neste sentido a doutrina a seguir:

[...] nos casos em que, pela impossibilidade da prestação *in natura* (tutela específica) ou, quando menos, do “resultado prático equivalente” ou ainda quando, por desejo do credor, a obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa converter-se em perdas e danos. (art. 461, § 1º). Neste caso, desde que o devedor tenha ciência prévia (v.n.. 4.2, *infra*) de que o credor passará a perseguir o equivalente monetário da obrigação reclamada na inicial, não vejo como recusar, a partir daí, a incidência das regras contidas no art. 475-J. (BUENO, 2006, p. 75)

Uma das novidades do artigo 475-J, do Código de Processo Civil foi a generalização do uso da coerção, para o cumprimento da sentença, que condenou o pagamento de soma em dinheiro. Contudo, esta medida coercitiva restringe-se a multa. Mas, e nos casos em que o devedor, mesmo com a multa não providenciar o pagamento?

Ao se analisar a Lei n.º 11.232/05, em especial o artigo 475-J, é possível visualizar, de forma clara, que o seu principal objetivo foi o de unificar o processo de conhecimento e o de execução, posto que, as tutelas condenatórias e executivas passaram a realizar-se no mesmo processo, afastando, desse modo, o “processo de execução” e não a “execução” em si.

Conforme já mencionado anteriormente, esta nova alteração estrutural do Código de Processo Civil foi de suma importância para a realidade jurídica brasileira, por facilitar o acesso à justiça, diminuindo os gastos que o credor teria com um novo “processo” de execução.

Assim, o processo tem que ser resolvido com o mínimo de tempo e com o menor custo possível para se alcançar o fim desejado e, neste ponto, a Lei em questão veio basicamente para acelerar o processo e garantir a sua efetividade.

Entretanto, o que se verifica, na prática é a obtenção do mesmo resultado, que seria alcançado no “processo” de execução, mas em tempo inferior. Dessa maneira, se o devedor não paga o seu débito, mesmo com o cumprimento de sentença, não há uma medida mais enérgica, que o obrigue a cumprir a sua obrigação, porque a coerção, frise-se, abrange apenas a multa.

Tanto para o cumprimento de sentença como para o processo de execução, não há como forçar o sujeito a realizar o que fora determinado. Numa linguagem figurada é como se duas pessoas estivessem usando a mesma “roupa”. Desse modo, percebe-se que, não basta acelerar, apenas, o ritmo da marcha processual, porque isso, por si só, não trará a satisfação processual e, conseqüentemente a eficácia do “processo” de conhecimento.

É preciso, sim, abrir meios para que o acesso à justiça seja plenamente alcançado, mas, sobretudo, trazer soluções práticas que façam com que o devedor cumpra a sua obrigação. Sem esta medida, o cumprimento de sentença não alcançará soluções úteis, ou seja, não basta não ser preciso socorrer-se de um “processo” de execução e cumprir a sentença diretamente, no mesmo processo, se os meios de fazer cumprir esta sentença (modo de execução) não

são eficazes.

Neste ponto, o jurista José Carlos Barbosa Moreira (2006) apud Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa (2006, p. 51) entende que:

Só um exercício lúdico (e desvairado) de imaginação seria capaz de atribuir à sentença a virtude de, por si mesma, fazer ruir a construção irregular, deslocar o veículo da garagem do vencido para a do vencedor, ou transferir da conta bancária daquele para a deste o numerário bastante à solução da dívida. O juiz não tem poderes mágicos: nada que diga na sentença conseguirá transformar o mundo exterior. Far-se-á indispensável uma atividade subsequente, de natureza diversa da exercitada até ali.

Por este motivo, o jurista Araken de Assis (2006) apud Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa (2006, p.50), afirmou que: “nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei 11.232/2005”.

Seguindo este raciocínio merece destaque a doutrina a seguir:

Demonstrando que a alteração legislativa representou apenas uma diferente “arrumação” entre cognição e execução, constata-se, via de consequência, que o novo “cumprimento de sentença” não traz nenhuma contribuição substancial à efetividade do processo instaurado em razão do inadimplemento de obrigação de quantia em dinheiro. (YOSHIKAWA, 2006, p. 50). (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que não basta, que o processo apresente-se sincrético, sendo imprescindível, o aprimoramento dos meios executivos, para que seja possível concretizar os direitos reconhecidos pelo Judiciário no cumprimento da sentença.

Como possível solução, o PL n.º 133/04, apresentado pelo Senador Pedro Simon e de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, propõe juros de mora em dobro ou em triplo para a hipótese de rejeição do recurso apresentado pela parte, o que em tese, levaria o devedor a recorrer, apenas, se realmente existisse razão para isso, impedindo, dessa forma, o uso

do recurso para prolongar, procrastinar a satisfação do direito do credor.

Embora este não seja o melhor caminho, possui como ponto positivo o seguinte fator: faria com que se tornasse, mais viável ao devedor o pagamento do valor devido, do que a interposição de inúmeros recursos, que na maioria das vezes, são apenas para retardar o cumprimento da obrigação. Entretanto, se mesmo assim, o devedor optasse em interpor recursos inviáveis, o credor, por sua vez, é quem seria compensado com a delonga da concretização da tutela jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, percebe-se que a finalidade da Lei n.º 11.232/05 foi a de fazer com que o processo fosse visto, como um meio para se alcançar o fim pretendido, com o mínimo de tempo possível de duração e, para isso, referida Lei buscou simplificar o “processo” de conhecimento, trazendo a execução de título executivo judicial (com as ressalvas vistas acima) para o Capítulo X (Do Cumprimento de Sentença – artigos 475-I a 475-R), no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento).

Contudo, não basta acelerar o processo para torná-lo mais efetivo e sincrético se a Lei não se dotar de meios para garantir a “pronta entrega” do direito reconhecido, neste processo simplificado.

Assim, não adianta, com o cumprimento de sentença, chegar ao fim do processo em um tempo menor, se o resultado será inútil, assim como o era, antes da introdução desta Lei, em que havia a distinção entre “processo” de conhecimento e “processo” de execução, para os títulos executivos judiciais.

Portanto, antes de se pensar em acelerar a marcha processual, com a simplificação do processo é imprescindível, em primeiro lugar, promover meios para que ocorra necessariamente a concretização da Justiça. Não basta

garantir o acesso à justiça, facilitar o acesso ao Judiciário, se o resultado prático e útil não será atingido.

Destarte, para a Lei n.º 11.232/05 conseguir cumprir o seu fim embutido, deverá ocorrer mudanças, na forma de se fazer cumprir a obrigação, caso contrário, aí sim, ocorrerá uma estagnação jurisdicional, ante o aumento de procura ao Judiciário e deficiência na concretização dos direitos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código de Processo Civil. Organizador Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1998. Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (RT Códigos).

BUENO, C. S. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, v. 01, 2ª ed.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 17ª ed.

FERREIRA, A B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Editora Nova Fronteira, 1986.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2001

NERY JUNIOR, N; NERY, R. M.A. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed.

RODRIGUES, M. A. *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2003, v.2.

SANTOS, E. F. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

SOUZA, G. A. *Curso de Direito Processual Civil*. Presidente Prudente: Data Juris Editora, 1998, 2ª ed.

TESHEINER, J. M. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

WAMBIER, L. R; WAMBIER, T. A. A; MEDINA, J. M. G. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

YOSHIKAWA, E. H. O. *O Novo “Cumprimento de Sentença” e a Busca da Efetividade do Processo – Considerações a Propósito da Lei nº 11.232/2005*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo-SP, n. 47, p. 45-60, fev. 2007.